

ACÓRDÃOS

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N. 6241 - 2ª CPJ. RECURSO N. 13136 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 022015510001573-5). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. 1. Descabida a alegação de que não existe doação, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, sem comprovação mediante documentos pertinentes. 2. Deixar de recolher o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/09/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 11/09/2018.

ACÓRDÃO N. 6240 - 2ª CPJ. RECURSO N. 13328 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012015510007907-1). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ITCD. NÃO RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que declara a improcedência do AINF, quando comprovado nos autos que houve o recolhimento do imposto exigido em tempo hábil. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/09/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 11/09/2018.

ACÓRDÃO N. 6239 - 2ª CPJ. RECURSO N. 13326 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012015510007819-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ITCD. NÃO RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que declara a improcedência do AINF, quando comprovado nos autos que houve o recolhimento do imposto exigido em tempo hábil. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/09/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 11/09/2018.

ACÓRDÃO N.6238- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12942 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 102010510000082-6). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. INFORMAÇÕES FISCAIS. NÃO CONHECIMENTO. 1. A intervenção de dirigentes ou procurador não produzirá nenhum efeito quando, mesmo após diligência saneadora, não for feita a prova de que são detentores dos poderes de representação. 2. Não será conhecido o Recurso quando a parte deixar de fazer prova de sua capacidade. 3. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/09/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 06/09/2018.

ACÓRDÃO N.6237- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12940 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 102010510000078-8). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A intervenção de dirigentes ou procurador não produzirá nenhum efeito quando, mesmo após diligência saneadora, não for feita a prova de que são detentores dos poderes de representação. 2. Não será conhecido o Recurso quando a parte deixar de fazer prova de sua capacidade. 3. Havendo necessidade de revisar o lançamento, uma vez detectada a necessária redução da base de multa, há que se proceder à revisão de ofício, inteligência do artigo 28, §3º, da Lei n. 6.182/98. 4. Recurso não conhecido para, em revisão de ofício, reduzir a base de multa. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/09/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 06/09/2018.

ACÓRDÃO N.6236- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13096 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042015510000426-9). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (CTN. Art. 123). 2. Deixar de recolher o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/09/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 06/09/2018.

ACÓRDÃO N.6235- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13078 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042015510000427-7). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (CTN. Art. 123). 2.

Deixar de recolher o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/09/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 06/09/2018.

ACÓRDÃO N.6234- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13084 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510001039-0) ACÓRDÃO N.6233- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13082 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510001040-3)

CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA:ITCD. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Vitor de Lima Fonseca, pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/09/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 06/09/2018. ACÓRDÃO N.6232- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13260 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 102014510000720-0). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando os argumentos alegados em preliminar pelo sujeito passivo não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 71 da Lei n. 6.182/98 e não há demonstração de prejuízo. Preliminar rejeitada por unanimidade. 2. Caso a fiscalização não se conclua no prazo de cento e oitenta dias, contados da data em que ocorrer o recebimento pela autoridade fiscal de todas as informações e documentos solicitados ao contribuinte, a espontaneidade se restabelecerá pelo prazo de trinta dias e se renovará por uma única vez a ação fiscal. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria sujeita a antecipação na entrada ingresso em território paraense constitui infração e sujeita o contribuinte as penalidades legais, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/09/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 04/09/2018.

ACÓRDÃO N.6231- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13258 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 102014510000721-8). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando os argumentos alegados em preliminar pelo sujeito passivo não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 71 da Lei n. 6.182/98 e não há demonstração de prejuízo. Preliminar rejeitada por unanimidade. 2. Caso a fiscalização não se conclua no prazo de cento e oitenta dias, contados da data em que ocorrer o recebimento pela autoridade fiscal de todas as informações e documentos solicitados ao contribuinte, a espontaneidade se restabelecerá pelo prazo de trinta dias e se renovará por uma única vez a ação fiscal. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria sujeita a antecipação na entrada ingresso em território paraense constitui infração e sujeita o contribuinte as penalidades legais, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/09/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 04/09/2018.

ACÓRDÃO N. 6230 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10872 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042005510000148-4). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. A constatação, em diligência, da ocorrência de infração diversa da que foi descrita no AINF, impõe novo lançamento o que não é permitido ante a legislação vigente. 2. A fim de preservar o princípio do contraditório, da ampla defesa, da legalidade do ato administrativo, deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase instrutória para que seja afastado o cerceamento de defesa do contribuinte ante a necessidade da perfeita definição da capitulação legal. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade de todos os atos praticados na fase instrutória. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Vitor de Lima Fonseca e Maria de Fátima, pela nulidade do AINF. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/09/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 04/09/2018. ACÓRDÃO N. 6229 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10870 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042005510000148-4). CONSELHEIRO

RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Considera-se prejudicada a análise e a discussão quanto a Recurso de Ofício, quando a solução colegiada do Recurso Voluntário de referência entendeu pela nulidade do processo desde a fase instrutória. 2. Recurso prejudicado por perda de objeto. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Vitor de Lima Fonseca e Maria de Fátima, pela nulidade do AINF. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/09/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 04/09/2018.

ACÓRDÃO N.6228- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13072 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172016510000217-8). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deve ser indeferida a diligência quando os documentos acostados nos autos são suficientes para a comprovação da autuação. 2. O contribuinte deve manter escrita fiscal destinada ao registro das operações e prestações efetuadas, ainda que não tributadas ou isentas do imposto. 3. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar validade ou constitucionalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III da Lei Estadual n. 6.182/98. 4. Deixar de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias, apurada através de levantamento específico, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, sem prejuízo do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/09/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 04/09/2018.

ACÓRDÃO N.6227- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13066 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172016510000215-1). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deve ser indeferida a diligência quando os documentos acostados nos autos são suficientes para a comprovação da autuação. 2. O contribuinte deve manter escrita fiscal destinada ao registro das operações e prestações efetuadas, ainda que não tributadas ou isentas do imposto. 3. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar validade ou constitucionalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III da Lei Estadual n. 6.182/98. 4. Deixar de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias, apurada através de levantamento específico, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, sem prejuízo do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/09/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 04/09/2018.

Protocolo: 366126

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

TORNAR SEM EFEITO

O Banco do Estado do Pará S.A. comunica aos interessados, que torna sem efeito o "Extrato de Termo Aditivo 01 - Contrato Nº 073/2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Edição do dia 25.09.2018 - Publicação Nº 365585.

Protocolo: 366321

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO

PORTARIA

PORTARIA Nº 424 DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

A Diretora Administrativa e Financeira, usando de suas atribuições legais que lhe confere a PORTARIA Nº 0045-SEPLAN, de 28 de janeiro de 2015, e CONSIDERANDO o falecimento da Genitora do servidor AGOSTINHO LOPES ARNAUD, ocorrido em 13 de setembro de 2018 e especialmente o que dispõe o art. 72, inciso III, da Lei nº. 5810, de 24 de janeiro de 1994;